PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 20/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência contra a mulher, com a organização de banco de dados municipal em Barra Mansa/RJ e divulgação periódica para nortear políticas de proteção e inclusão social de mulheres.

Art. 1° **-** Fica criado o Observatório da Violência contra a mulher, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Barra Mansa.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se como observatório o banco de dados elaborado a partir de notificações de todas as formas de violência contra a mulher, registradas no município, organização destes dados, a formação de um grupo específico envolvendo os profissionais da administração municipal da SMASDH (Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos), das áreas da saúde, de assistência, educação e segurança e o debate para a formulação de políticas públicas específicas para mulheres.

Art. 2° **-** O Observatório da Violência contra a Mulher consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelos mais diversos profissionais na estrutura das políticas públicas do município de Barra Mansa. Com o objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas públicas de inclusão para as mulheres vítimas de violência ou expostas à violência.

§1° - Deverão ser organizados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, incluindo os casos de ameaça, lesão corporal, estupro, todas as formas de violência psicológica e patrimonial e feminicídio -nas formas tentada e consumada-, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do município e demais órgãos.

§2° - Os dados analisados serão extraídos das bases de dados da Saúde, da Assistência Social, da Educação, da Patrulha da Mulher, da Guarda Municipal, da Secretaria de Segurança Pública do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§3° - A periodicidade para divulgação do Relatório da Violência contra a mulher será semestral.

§4° - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e organização dos dados.

Art. 3° **-** Os dados coletados deverão ser organizados e disponibilizados ao público, dando ampla publicidade e transparência aos resultados, pela Prefeitura Municipal em seu *site* e com publicação no Diário Oficial.

§1° - A cada fechamento de relatório semestral, os agentes públicos envolvidos na tabulação dos dados deverão reunir-se para elaborar um estudo em forma de relatório, interpretando os dados coletados no período.

§2° - A cada semestre, a apresentação deste relatório deverá ser exposta e debatida no âmbito do Conselho Municipal da temática.

Art. 4° **-** Ficam os profissionais das redes de Saúde, Educação, Assistência e Segurança Pública do município obrigados a registrar os casos em banco de dados específico, de maneira que seja auditável a coleta de informações e cada detecção de violência contra a mulher em seus atendimentos. Da mesma forma, devem registrar ou orientar o registro de ocorrência policial em casos que caracterizem crimes, representando, desta forma, uma medida efetiva do município para reduzir a subnotificação de casos à Justiça.

Art. 5° **-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 27 DE JANEIRO DE 2023.

PAOLA DA PIZZARIA
VEREADORA (Autora)

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente e Srs. Vereadores, a presente Lei visa a garantia e a proteção dos direitos das mulheres e fomento das políticas públicas em proteção a essas vítimas.